



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

INSTRUÇÕES DO TRE-PE

ELEIÇÕES - 2022



Recife - PE
2022

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO ELEITORAL**

**INSTRUÇÕES DO TRE-PE
ELEIÇÕES - 2022**

**Recife
2022**

Diretoria-Geral: Orson Santiago Lemos
Secretaria Judiciária: Cícero de Oliveira Barreto
Coord. de Jurisprudência e Documentação: Adriana de Andrade Vasconcelos
Seção de Legislação Eleitoral: Andréa Barreto Telles de Menezes - SELEG/COJUD/SJ

Editoração:

Vitor Heitor de Paiva (Estagiário) - SELEG/COJUD/SJ
Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo - SELEG/COJUD/SJ

Revisão:

Andréa Barreto Telles de Menezes - SELEG/COJUD/SJ
Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo - SELEG/COJUD/SJ

Capa:

Thaís Pereira Guimarães de Holanda (Estagiária) - Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)

Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160, Graças, Recife/PE - CEP 52010-904.
Telefone: PABX (81) 3194-9200. *E-mail*: seleg@tre-pe.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
(Composição em junho de 2022)

PRESIDENTE

Des. Eleitoral André Oliveira da Silva Guimarães

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo

MEMBROS EFETIVOS

Des. Eleitoral Francisco Roberto Machado

Desa. Eleitoral Iasmina Rocha

Desa. Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

Des. Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho

Des. Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Roberto Moreira de Almeida

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
(Junho de 2022)

Diretoria-Geral
Orson Santiago Lemos

Secretaria de Administração
Maria Teresa de Lima

Secretaria de Auditoria
Ruy Gustavo Rattacaso de Araújo

Secretaria de Gestão de Pessoas
Antônio José do Nascimento

Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Robson Costa Rodrigues

Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
George Cavalcanti Maciel Filho

Secretaria Judiciária
Cícero de Oliveira Barreto

Secretaria Judiciária Remota do 1º Grau de Jurisdição
Roberta Karine de Azevedo

SUMÁRIO

NORMAS PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 (TRE/PE)		
ATOS GERAIS	Resolução – TRE-PE nº 403/2022 - Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.	11
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	Resolução – TRE-PE nº 407/2022 - Dispõe sobre a realização de audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco.	34
MURAL ELETRÔNICO	Resolução – TRE-PE nº 370/2020 - Regulamenta a utilização do mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais durante o período eleitoral, revogando a Resolução nº 329, de 2 de agosto de 2018.	39
PRESTAÇÃO DE CONTAS	Resolução – TRE-PE nº 409/2022 - Dispõe sobre a prestação de contas de campanha nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e institui a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE).	42
PROPAGANDA ELEITORAL E PODER DE POLÍCIA	Resolução – TRE-PE nº 408/2022 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.	48
REGISTRO DE CANDIDATOS	Resolução – TRE-PE nº 405/2022 - Dispõe sobre o processamento dos pedidos de registro de candidatos (as) nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.	55
OUTRAS NORMAS RELACIONADAS		
DESEMBARGADORES AUXILIARES	Portaria – TRE-PE nº 454/2022 - Designa Desembargadores Eleitorais Substitutos como Desembargadores Auxiliares para as Eleições de 2022. (Alterada pela Portaria nº 496/2022)	61
JUÍZOS – AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	Portaria – TRE-PE nº 400/2022 - Designa os juízos responsáveis pela realização das audiências de custódia de que trata a Resolução TRE-PE n.º 407, de 20 de maio de 2022.	62
JUÍZOS – PODER DE POLÍCIA	Portaria – TRE-PE nº 399/2022 - Dispõe sobre a designação do juízo responsável pelo exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais 2022.	64

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 403, DE 8 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 da Resolução nº 292, de 14 de junho de 2017 (Regimento Interno), deste Tribunal,

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022, com a redação dada pela Resolução nº 23.686, de 3 de março de 2022, e nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos complementares às normas emanadas do Tribunal Superior Eleitoral para a realização das Eleições Gerais de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Parágrafo único. Os atos de que trata o caput deste artigo serão praticados, na esfera de suas respectivas competências, pelos(as) juízes(juízas) eleitorais, pelos(as) chefes dos cartórios e pelas demais unidades administrativas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), observando-se a legislação vigente e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal.

Art. 2º O Planejamento Integrado das Eleições (PIELE), elaborado conforme cronograma administrativo e de forma compartilhada com os(as) gestores(as), contém as diretrizes para definição, execução, monitoramento e avaliação de ações relacionadas com as diversas etapas do processo eleitoral.

Parágrafo único. O monitoramento das ações planejadas caberá à Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (ASPLAN), que apresentará relatórios mensais à Presidência e à Diretoria-Geral (DG), cabendo às unidades administrativas o registro e a informação à ASPLAN sobre a conclusão das ações sob sua responsabilidade, obedecendo às competências e aos prazos estabelecidos no projeto PIELE.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) deverá realizar levantamento dos cartórios eleitorais com deficiência na infraestrutura de recursos humanos e encaminhá-lo à DG,

para adoção das providências necessárias, a fim de suprir a carência da força de trabalho necessária para prestação dos serviços cartorários, com vistas ao cumprimento dos prazos do Calendário Eleitoral, considerando os parâmetros estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. Os(As) servidores(as) indicados(as) para apoio aos processos eleitorais receberão orientações da unidade responsável por cada processo, sem prejuízo de orientações fornecidas pelos cartórios eleitorais no tocante à sua logística.

CAPÍTULO II

DA PREPARAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Seção I

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos, inclusive os destinados para o voto em trânsito, e das mesas receptoras de justificativas serão publicados por edital, no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal (DJE), até o dia 3 de agosto de 2022 (§ 1º e caput do art. 14 da Resolução – TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Os editais de localização das mesas receptoras serão gerados no sistema ELO, conforme roteiro disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), e publicados no DJE.

§ 2º Anteriormente à publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, os(as) juízes(juizas) deverão comunicar, às chefias das repartições públicas, aos(às) proprietários(as), aos(às) arrendatários(as) e aos(às) administradores(as) das propriedades particulares, a determinação de que deverão ser os seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação, indicando as adequações necessárias para o seu bom funcionamento (Art. 15 da Resolução – TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º O edital de que trata o caput deste artigo deverá conter as seções eleitorais, inclusive as agregadas, com indicação das respectivas numerações ordinais e dos locais onde deverão funcionar, contendo, ainda, os nomes das ruas, números e quaisquer outros elementos que facilitem suas localizações (§ 2º do art. 14 da Resolução – TSE nº 23.669, de 2021).

§ 4º Na hipótese de criação de novos locais para o voto em trânsito entre os dias 4 e 18 de agosto de 2022, o(a) juiz(juiza) eleitoral deverá providenciar nova publicação do edital, na forma prevista no caput e nos §§ 1º ao 4º deste artigo (§ 3º do art. 14 da Resolução – TSE nº 23.669, de 2021).

§ 5º O Tribunal e os cartórios eleitorais, com auxílio da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), deverão dar ampla divulgação da localização das seções eleitorais, bem como das agregações realizadas, para fins do art. 79 desta Resolução.

Art. 5º Os cartórios eleitorais deverão vistoriar os locais de votação, até o dia 15 de julho de 2022, solicitando aos(às) seus(suas) respectivos responsáveis as providências necessárias para as devidas adequações porventura necessárias.

Art. 6º Até 5 (cinco) dias antes do pleito, a Secretaria de Administração (SA) enviará aos cartórios eleitorais os kits elétricos para reparos emergenciais nos locais de votação e, aos fóruns eleitorais, os(as) eletricitas contratados(as) que ficarão à disposição do polo para as ações que se façam necessárias ou prementes.

Parágrafo único. O(A) chefe de cartório poderá reportar à SA a necessidade de outros materiais e/ou serviços, cujo atendimento, pelo Tribunal, estará condicionado às limitações de ordem contratual, técnica e/ou orçamentária.

Subseção II

Da Agregação de Seções

Art. 7º Fica autorizada a agregação de, no máximo, 20 (vinte) seções eleitorais, observado o limite de 400 (quatrocentos) eleitores(as) por seção resultante.

Parágrafo único. O limite de eleitores(as) por seção poderá ser ultrapassado, em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) (§ 1º do art. 117 do Código Eleitoral).

Art. 8º A STIC emitirá relatório no qual constarão as seções passíveis de agregação em um mesmo local de votação, encaminhando o expediente para a CRE até o dia 15 de julho de 2022.

Art. 9º Até o dia 19 de julho de 2022, a CRE enviará aos(às) juízes(juízas) eleitorais as sugestões de agregação das seções eleitorais.

§ 1º Em caso de discordância, o cartório eleitoral terá o prazo de 3 (três) dias úteis para resposta, cabendo ao(à) juiz(juíza) eleitoral, enviar justificativa ao(à) Corregedor(a) Regional Eleitoral.

§ 2º O(A) Corregedor(a) apreciará as justificativas encaminhadas pelo(a) juiz(juíza) eleitoral no prazo de 6 (seis) dias úteis.

Art. 10. O cartório eleitoral deverá registrar as agregações no sistema ELO, até o dia 25 de agosto de 2022, conforme roteiro operacional emitido pela STIC.

Subseção III

Da Acessibilidade do(a) Eleitor(a)

Art. 11. Caberá aos juízos eleitorais:

I – examinar, quando da vistoria nos locais de votação, o atendimento às normas de acessibilidade para eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - priorizar a escolha de locais de votação de fácil acesso e que atendam às normas de acessibilidade aos(às) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - determinar, quando necessário e se houver disponibilidade, a realocação de seções eleitorais para locais de votação que atendam às normas de acessibilidade destinadas aos(às) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo ser observada a proximidade em relação ao local já instalado;

IV - realizar ações, visando à divulgação de informações para eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida, em parceria com instituições de referência quanto ao assunto, no sentido de:

a) orientar os(as) eleitores(as) sobre a importância de fazer constar no Cadastro Eleitoral a existência de deficiência ou mobilidade reduzida;

b) conscientizar o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida quanto à importância de exercer sua cidadania com o exercício do voto;

c) incentivar os(as) eleitores(as) que possuem conhecimento em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) a se cadastrarem como mesários(as) voluntários(as) ou colaboradores(as) da Justiça Eleitoral;

d) informar, aos(às) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida, sobre a possibilidade de ser solicitada a transferência para outro local com melhores condições de acesso; e

e) divulgar, quando houver, a prioridade de transporte dos(as) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida aos locais de votação;

V - determinar que sejam identificados(as), dentre os(as) eleitores(as) convocáveis para os trabalhos eleitorais, aqueles(as) que apresentem conhecimento em LIBRAS, designando-os(as), preferencialmente, para atuar nas seções eleitorais em que haja eleitores(as) com deficiência auditiva;

VI - instruir os(as) componentes das mesas receptoras de votos acerca de suas funções, determinando o registro, na ata da mesa receptora, de ocorrência da hipótese de assistência de outra pessoa ao(à) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida na hora da votação; e

VII - orientar o pessoal do Apoio Logístico acerca de suas atribuições, especialmente as relacionadas ao atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação, objetivando assegurar:

a) o acesso do(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida ao estacionamento existente no local de votação e/ou à reserva de vagas próximas (Inciso V do art. 3º da Resolução - TSE nº 23.381, de 2012).

b) a instalação de seções eleitorais, com registro prévio de eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida, no pavimento térreo dos locais de votação, com a consequente eliminação das barreiras porventura existentes;

c) a eliminação dos obstáculos porventura existentes dentro do local de votação, que impeçam ou dificultem o exercício do voto pelos(as) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida;

d) a priorização do atendimento às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, enfermas, com deficiência, obesas, gestantes, lactantes e com crianças de colo;

e) a distribuição de fones de ouvido para uso no sistema de áudio das urnas eletrônicas, destinados aos (às) eleitores(as) com deficiência visual; e

f) a distribuição de formulário para identificação de eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida, que deseje registrar a sua situação no Cadastro Eleitoral;

g) a arrumação das seções eleitorais de forma acessível, sempre que possível, conforme orientado na Cartilha de Acessibilidade do TRE-PE, disponível em <https://www.tre-pe.jus.br/o-tre/acessibilidade/arquivos/tre-pe-cartilha-acessibilidade-nas-eleicoes>;

§ 1º O formulário para identificação de eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser preenchido pelo(a) próprio(a) eleitor(a), datado e assinado ou registrada sua digital, ou, em caso de sua impossibilidade, pelo(a) administrador(a) de prédio, e encaminhado ao cartório eleitoral ao final dos trabalhos da mesa receptora.

§ 2º A preferência de votação será de acordo com a ordem de chegada dos(as) eleitores(as) na fila de votação da respectiva seção, ressalvadas as pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, que terão prioridade em relação às demais.

§ 3º A pessoa que auxiliará o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político, de coligação ou de federação de partidos.

Seção II

Da Transferência Temporária de Eleitores(as)

Art. 12. Nas eleições gerais, a transferência temporária de seção eleitoral para votação no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos, prevista no art. 27 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021, bem como sua alteração ou cancelamento, deverá ser requerida no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022.

§1º Os(As) mesários(as) e as pessoas convocadas para Apoio Logístico, bem como os(as) agentes penitenciários(as) e os(as) demais servidores(as) dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes em que funcionará seção eleitoral poderão, até o dia 26 de agosto de 2022, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral na qual atuarão (Arts. 29 e 44 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º É vedada a criação de seções eleitorais exclusivas para a transferência temporária de eleitores(as), exceto para os(as) que se habilitarem para o voto em trânsito ou em unidades prisionais ou de internação de adolescentes.

Art. 13. Os requerimentos de transferência temporária serão arquivados em pastas de folhas avulsas, observando-se os prazos de guarda e de descarte previstos na Tabela de Temporalidade constante no Código de Normas da CRE.

Subseção I

Do Voto em Trânsito

Art. 14. Os(As) eleitores(as) que não estiverem em seu domicílio eleitoral no primeiro, no segundo ou em ambos os turnos poderão votar em trânsito nas capitais e nos municípios com eleitorado superior a 100.000 (cem mil) (Art. 233-A do Código Eleitoral e art. 35 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 15. A habilitação para votar em trânsito deverá ser requerida junto a qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento, onde houver, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, indicando o local em que pretende votar (Art. 36 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 16. Encerrado o processamento do Cadastro Eleitoral pelo TSE, a STIC terá até o dia 8 de julho de 2022 para apresentar à CRE e à DG a relação de municípios aptos a realizar o voto em trânsito.

Art. 17. Os cartórios eleitorais correspondentes aos municípios de que trata o art. 16 desta Resolução deverão habilitar ou criar no sistema ELO as seções aptas para o voto em trânsito até o dia 15 de julho de 2022.

Art. 18. Compete à ASCOM divulgar, até o dia 17 de julho de 2022, no sítio do TRE-PE e nos demais meios de comunicação, inclusive nas suas redes sociais, os locais onde haverá voto em trânsito em Pernambuco.

Subseção II

Do Voto dos(as) Presos(as) Provisórios(as) e dos(as) Adolescentes em Unidades de Internação

Art. 19. Os(As) juízes(juizas) eleitorais deverão informar à CRE a existência de estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de julho de 2022, devendo criar as seções necessárias até o dia 15 de julho de 2022.

Art. 20. Para a finalidade do disposto no art. 19 desta Resolução, o TRE deverá celebrar termo de cooperação técnica com as entidades envolvidas com o sistema prisional e socioeducativo da infância e da juventude, nos termos do art. 46 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

Parágrafo único. Quanto à formalização da transferência dos(a) eleitores(as) de que trata esta Subseção, os cartórios eleitorais deverão observar o disposto no caput e no § 1º do art. 42 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

Art. 21. Os(As) juízes(as) eleitorais deverão efetivar a transferência temporária dos(as) presos(as) provisórios(as) e adolescentes internos(as) para as seções de que trata o art. 19, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022.

Subseção III

Do Voto de Militares, Agentes de Segurança Pública e Guardas Municipais em Serviço

Art. 22. A lista contendo todos os locais que tiverem vagas para a transferência temporária de que trata esta Subseção deverá estar disponível no sítio do TRE-PE a partir do dia 17 de julho de 2022 (§ 2º do art. 54 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 23. Os(As) juízes(juízas) eleitorais, sob a coordenação do TRE, deverão officiar, até o dia 17 de julho de 2022, aos comandos locais, fornecendo-lhes as orientações quanto aos procedimentos necessários a fim de viabilizar o voto dos(as) eleitores(as) em serviço no dia da eleição, nos termos dos arts. 53 e 54 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

Art. 24. Ao receber as listagens em resposta aos ofícios de que trata o art. 23 desta Resolução, os cartórios eleitorais deverão conferir a documentação encaminhada e registrar as transferências temporárias solicitadas até o dia 22 de agosto de 2022.

§ 1º Qualquer inconsistência que inviabilize a identificação do(a) eleitor(a), ou a ausência de sua assinatura, importará o não atendimento da solicitação para a sua transferência temporária, hipótese em que as ocorrências deverão ser comunicadas às respectivas chefias ou comandos.

§ 2º Na inexistência de vagas no local de votação escolhido, o(a) eleitor(a) deverá ser habilitado(a) para votar no local mais próximo, hipótese em que as respectivas chefias ou comandos deverão ser comunicados.

Subseção IV

Do Voto da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida

Art. 25. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida poderá requerer transferência temporária junto a qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento, onde houver, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, indicando o local em que pretende votar (§ 1º do art. 55 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado pelo(a) próprio(a) interessado(a), ou por meio de curador(a), apoiador(a) ou procurador(a), acompanhado(a) de autodeclaração ou de documentação comprobatória da deficiência ou da dificuldade de locomoção.

Subseção V

Do Voto da Pessoa Indígena, Quilombola e das Comunidades Remanescentes

Art. 26. Aos(Às) eleitores(as) indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes é assegurada a transferência temporária para local de votação diverso da sua seção de origem, à sua escolha e conveniência, sem prejuízo da previsão para o fornecimento de transporte, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

Parágrafo único. As pessoas elencadas no caput deste artigo poderão requerer transferência temporária junto a qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento, onde houver, presencialmente ou por outro serviço disponível, mediante a apresentação de documento oficial com foto, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022, indicando o local em que pretende votar (§ 1º do art. 56 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Subseção VI

Do Voto do(a) Mesário(a) e do Pessoal do Apoio Logístico

Art. 27. O(A) mesário(a) convocado(a) para atuar em seção diversa de sua seção de origem poderá solicitar transferência temporária, até o dia 26 de agosto de 2022, para votar na seção em que atuará (Arts. 57 e 58 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º O(A) eleitor(a) convocado(a) para atuar como Apoio Logístico em local de votação distinto de seu local de origem também poderá requerer sua transferência temporária, podendo ser alocado em qualquer seção eleitoral do prédio onde atuará, observado o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O(A) mesário(a) e o pessoal do Apoio Logístico poderão requerer a qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento, onde houver, a sua habilitação para transferência temporária, mediante a apresentação de documento oficial com foto.

Subseção VII

Do Voto dos(as) Juízes(Juízas), dos Promotores(as) Eleitorais e dos(as) Servidores(as) da Justiça Eleitoral

Art. 28. A transferência temporária dos juízes(juízas), dos(as) promotores(as) eleitorais e dos(as) servidores(as) da Justiça Eleitoral, que estiverem em serviço em local diverso da sua seção, poderá ser requerida mediante formulário específico, a ser submetido a qualquer cartório eleitoral ou central de atendimento, no período de 18 de julho a 18 de agosto de 2022 (Arts. 59 e 60 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Parágrafo único. Caso inexistam vagas no local de votação escolhido, o(a) eleitor(a) deverá ser habilitado(a) para votar no local mais próximo, hipótese na qual ele(a) será informado(a).

Seção III

Do Transporte de Eleitores(as) no Dia da Votação

Art. 29. O transporte de eleitores(as) pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros (Caput do art. 21 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 30. Identificada a necessidade de fornecimento de transporte de eleitores(as) das áreas rurais, o juízo eleitoral:

I - poderá oficialar, até o dia 14 de julho de 2022, aos(às) responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal, para que informem, por ofício, até o dia 15 de agosto de 2022, o quantitativo, a espécie, as placas e a lotação dos veículos e embarcações da sua frota, justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, bem como os nomes dos(as) motoristas do órgão demandado que serão cedidos juntamente com seus veículos e embarcações, os seus respectivos números de telefone, endereço e Carteira Nacional de Habilitação válida;

II - instalará, até o dia 2 de setembro de 2022, uma Comissão Especial de Transporte, composta de eleitores(as) indicados(as) pelos partidos políticos, coligações e federações de partidos, com a finalidade de colaborar na execução deste serviço (Arts. 14 e 15 da Lei nº 6.091, de 1974, e art. 13 da Resolução -TSE nº 9.641, de 29 de agosto de 1974); e

III - requisitará às pessoas responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades:

a) até o dia 2 de setembro de 2022, os veículos e embarcações necessários; e

b) até o dia 17 de setembro de 2022, os(as) funcionários(as) e as instalações necessários.

§ 1º Os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos, até o dia 23 de agosto de 2022, poderão indicar ao juízo eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a Comissão de que trata o inciso II deste artigo, vedada a participação de candidatos(as) (§ 1º do art. 22 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º Nos municípios em que não houver indicação dos partidos políticos, das coligações ou das federações de partidos, ou houver somente uma indicação, o(a) juiz(juiza) eleitoral designará ou completará a Comissão Especial de Transporte com eleitores(as) de sua confiança, que não pertençam a nenhuma agremiação partidária (§ 2º do art. 22 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º Poderão ser realizadas reuniões com a Comissão Especial de Transporte para a definição de rotas, pontos de paradas e horários, com vistas à elaboração do quadro geral de percursos.

Art. 31. O(A) juiz(juíza) eleitoral divulgará, no dia 17 de setembro de 2022, mediante publicação no DJE, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as), para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos, coligações e federações de partidos.

§ 1º Quando a zona eleitoral for constituída por mais de um município, haverá um quadro para cada um (§ 1º do art. 26 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º Os partidos políticos, as coligações as federações de partidos, os(as) candidatos(as), ou os(as) eleitores(as) poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias (§ 2º do art. 26 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo (§ 3º do art. 26 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 4º Decididas as reclamações, o(a) juiz(juíza) eleitoral divulgará, no dia 23 de setembro de 2022, mediante publicação no DJE, o quadro definitivo.

Art. 32. Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus(suas) proprietários(as), estar disponíveis para serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem "A serviço da Justiça Eleitoral", contendo, ainda, a placa do carro, a rota, e, se possível, o nome do(a) motorista(a).

Art. 33. É facultado aos partidos políticos, às coligações e às federações de partidos exercerem fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores(as) (Art. 19 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 34. É vedado aos(às) candidatos(as), aos órgãos partidários, às coligações, às federações de partidos ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores(as) no dia da eleição (Art. 18 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Seção IV

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 35. O(A) juiz(juíza) eleitoral nomeará, no período compreendido entre 5 de julho e 3 de agosto de 2022, os(as) eleitores(as) que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e as pessoas que atuarão como Apoio Logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os(as) pelo meio que considerar necessário, com indicação, inclusive, da data do respectivo treinamento (Caput do 120 do Código Eleitoral e art. 11 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º A nomeação dos(as) eleitores(as) para as funções previstas no caput deste artigo ocorrerá em audiência pública, anunciada mediante publicação de edital no DJE, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (Inciso XIV do art. 35 do Código Eleitoral).

§ 2º O edital de nomeação dos(as) eleitores(as) que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e das pessoas que atuarão como Apoio Logístico deverá ser publicado no DJE, até 2 (dois) dias após a realização da audiência pública de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O edital de nomeação e demais expedientes relacionados às mesas receptoras de votos e ao Apoio Logístico tramitarão pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Composição de Mesa Receptora (CMR).

Art. 36. O(A) juiz(juíza) eleitoral comunicará à SGP, até o dia 15 de junho de 2022, o quantitativo total estimado de eleitores(as) que serão nomeados(as) para as mesas receptoras de votos e de justificativas, para o Apoio Logístico e para a função de motorista. (Art. 1º da Resolução – TRE-PE nº 268, de 26 de julho de 2016).

§ 1º Até o dia 25 de agosto de 2022, o(a) juiz(juíza) eleitoral comunicará à SGP o quantitativo definitivo de eleitores(as) nomeados(as) para as funções elencadas no caput deste artigo.

§ 2º A SGP deverá considerar, para ambos os turnos, o mesmo quantitativo informado.

Art. 37. As Mesas Receptoras de Votos (MRVs) serão constituídas por um(a) presidente, um(a) primeiro(a) mesário(a), um(a) segundo(a) mesário(a) e um(a) secretário(a).

Art. 38. As mesas receptoras de justificativas (MRJs) serão constituídas por um(a) presidente e um(a) mesário(a) e destinam-se, exclusivamente, à captação de Requerimentos de Justificativas Eleitorais (RJE).

§ 1º No dia da eleição, o recebimento de justificativas também será realizado pelas mesas receptoras de votos e pelo aplicativo e-Título.

§ 2º Caso não apresente a justificativa no dia da votação, o(a) eleitor(a) poderá justificar sua ausência pelo e-Título, pelo Sistema Justifica ou pelo formulário Requerimento de Justificativa Eleitoral (pós-eleição), em até 60 (sessenta) dias após cada turno da votação, anexando a documentação comprobatória da impossibilidade de comparecimento ao pleito.

Seção V

Do Apoio Logístico

Art. 39. O juiz(juíza) eleitoral poderá convocar e nomear eleitores(as) para Apoio Logístico, em número e pelo período necessários, para atuarem como auxiliares nos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos (Art. 8º da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Excluem-se do limite estabelecido no caput deste artigo, os dias de convocação, pela Justiça Eleitoral, para treinamento.

Art. 40. A convocação dos(as) eleitores(as) que atuarão como Apoio Logístico, exclusivamente nos locais de votação, deverá obedecer aos seguintes quantitativos máximos:

I – 3 (três) eleitores(as) para prédios com até 4 (quatro) seções;

II – 5 (cinco) eleitores(as) para prédios com 5 (cinco) a 8 (oito) seções;

III – 6 (seis) eleitores(as) para prédios com 9 (nove) a 12 (doze) seções;

IV – 7 (sete) eleitores(as) para prédios com 13 (treze) a 17 (dezessete) seções;

V – 8 (oito) eleitores(as) para prédios com 18 (dezoito) a 22 (vinte e duas) seções;

VI – 9 (nove) eleitores(as) para prédios com 23 (vinte e três) a 25 (vinte e cinco) seções; e

VII - acima de 25 (vinte e cinco) seções, mais um(a) eleitor(a) a cada 3 (três) seções que ultrapassem esse limite.

§ 1º Os quantitativos indicados nos incisos do caput deste artigo deverão ser obedecidos de acordo com o número de seções originais do local de votação, independentemente da realização de agregações.

§ 2º Os(as) juízes(juizas) eleitorais deverão atribuir, a uma das pessoas nomeadas para Apoio Logístico, a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão adequadas, adotando as medidas possíveis, bem como, no dia da eleição, de orientar e atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação (§ 2º do art. 8º da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º O controle do quantitativo de eleitores(as) do apoio logístico utilizado por cada cartório eleitoral será realizado pela CRE, através do sistema ELO.

Art. 41. Os(As) eleitores(as) nomeados(as) para compor as mesas receptoras de votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o Apoio Logístico e os demais auxiliares convocados(as) pelo juízo eleitoral para os trabalhos das eleições serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono (Art. 13 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º A cada dia de convocação pela Justiça Eleitoral, serão concedidos 2 (dois) dias de folga ao(à) eleitor(a), sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou à distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, sendo vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade de treinamento.

§ 3º A intimação do membro da mesa receptora de votos ou do(a) eleitor(a) que atuará como Apoio Logístico, realizada de forma presencial, em cartório, será considerada dia de convocação para os fins deste artigo.

Art. 42. A convocação, pelo(a) juiz(juíza) eleitoral, para notificações, orientações, treinamento e trabalhos eleitorais, não poderá ultrapassar, por turno de eleição:

I – de 4 (quatro) dias, para os(as) mesários(as) nomeados(as) para as MRVs; e

II – de 2 (dois) dias para os membros de junta eleitoral ou escrutinadores.

Art. 43. As ocorrências de ausência ou abandono dos trabalhos eleitorais, quando houver, deverão ser registradas no ELO, até o dia 4 de novembro de 2022 (Anexo I da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Seção VI

Do Treinamento dos(as) Mesários(as) e do Pessoal do Apoio Logístico

Subseção I

Da Comissão de Apoio ao Treinamento de Mesários(as)

Art. 44. A Comissão Permanente de Treinamento de Mesários para as Eleições (CPTME), designada mediante portaria do Presidente do TRE-PE, terá a finalidade de capacitar os(as) servidores(as) dos cartórios para o treinamento dos(as) eleitores(as) convocados(as) para mesários(as) ou Apoio Logístico, bem como de elaborar e providenciar a confecção do material do treinamento.

§ 1º A CPTME deverá ser composta por servidores(as) integrantes da CRE, da SGP, da STIC, da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), da SA, de membro do Grupo de Trabalho (GT) Mesário Nacional e dos cartórios eleitorais.

§ 2º A CPTME submeterá um plano de trabalho, até o dia 24 de maio de 2022, para aprovação do(a) Diretor(a)-Geral, no qual constará cronograma das atividades de planejamento, execução e avaliação do treinamento dos(as) servidores(as) envolvidos(as).

§ 3º Poderão ser utilizadas tecnologias de capacitação à distância para o treinamento dos(as) mesários(as) e dos(as) convocados(as) para o Apoio Logístico, conforme previsto no parágrafo único do art. 12 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

§ 4º A CPTME terá caráter permanente e seus membros desempenharão suas funções cumulativamente com suas atividades regulares.

Art. 45. No prazo de 60 (sessenta) dias após as eleições, a CPTME apresentará ao(à) Diretor(a)-Geral relatório circunstanciado, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – as atividades executadas;

II – o registro de lições aprendidas;

III – os pontos de melhoria;

IV – o resultado do indicador de desempenho; e

V – as eventuais necessidades de aquisições de bens e serviços para futuras eleições.

Subseção II

Do Treinamento de Mesários(as) e Apoio Logístico

Art. 46. O(A) chefe de cartório elaborará, até o dia 3 de agosto de 2022, plano de treinamento dos(as) mesários(as) e do pessoal do Apoio Logístico, de acordo com as orientações e conteúdo repassados pela CPTME, observando, ainda, a logística específica adotada pelo cartório eleitoral.

§ 1º Constarão do plano de treinamento:

I – o local de sua realização;

II – a plataforma, no caso de utilização de tecnologia de capacitação à distância, bem como o respectivo link de acesso;

III – o roteiro da apresentação, os slides e a listagem do material necessário;

IV – as formas de distribuição das intimações;

V – as funções dos(as) auxiliares; e

VI – as demais providências que o(a) chefe de cartório entender relevantes.

Art. 47. Na eventual impossibilidade do(a) juiz(juiza) eleitoral ministrar o treinamento, ele(a) deverá designar servidor(a) da Justiça Eleitoral para esse fim.

Parágrafo único. A critério do cartório eleitoral, os(as) contratados(as) para a função de auxiliares de apoio às eleições poderão contribuir nos treinamentos.

Seção VII

Da Logística de Distribuição e Recolhimento de Mídias de Resultado e de Urnas Eletrônicas e da Segurança

Art. 48. A Comissão de Logística de Mídias, Urnas Eletrônicas e Segurança (COMLOGI) elaborará o plano de logística de mídias, urnas eletrônicas e segurança, que contemplará as diretrizes:

I – para o processo de distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas;

II – para o processo de distribuição e recolhimento de mídias de resultado; e

III – de segurança para os processos de preparação, distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas.

§ 1º O plano de logística de mídias, urnas eletrônicas e segurança deverá ser apresentado ao(à) Presidente, até o dia 30 de julho de 2022, para aprovação.

§ 2º O cumprimento das diretrizes do plano referido no caput deste artigo será fiscalizado pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Art. 49. Compete à STIC definir os modelos e o quantitativo de urnas eletrônicas e mídias que serão utilizados nas eleições, em cada zona eleitoral, a disponibilidade de urnas eletrônicas existentes em cada polo eleitoral e a quantidade de mídias armazenadas em cada cartório.

Art. 50. Os prazos e procedimentos a serem cumpridos para a composição dos roteiros de distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas constarão de cronograma a ser elaborado pela STIC.

§ 1º A STIC disponibilizará sistema informatizado próprio, para ser operacionalizado pelas zonas eleitorais, para o registro e o tratamento das informações necessárias à elaboração dos respectivos roteiros.

§ 2º Para fins de homologação dos roteiros, a COMLOGI gerenciará todo o processo de sua composição pelas zonas eleitorais, podendo propor alterações.

Art. 51. Após a definição e a homologação dos roteiros, as zonas eleitorais deverão diligenciar para o cumprimento rigoroso de todas as etapas.

§ 1º Qualquer solicitação de alteração dos roteiros após a sua homologação deverá ser dirigida à COMLOGI, mediante apresentação de justificativa, para deliberação das áreas envolvidas.

§ 2º Eventual irresignação contra indeferimento de alteração dos roteiros será apreciada pelo(a) Diretor(a)-Geral, devendo o procedimento ser apresentado com informação prévia da COMLOGI.

Art. 52. Nos dias de distribuição e de recolhimento das urnas eletrônicas, o funcionamento dos prédios de unidades de ensino não será alterado, devendo o(a) chefe de cartório solicitar, ao(à) responsável pelo respectivo prédio, a chave da sala da guarda das urnas eletrônicas, a fim de evitar a interrupção do calendário escolar.

Parágrafo único. A COMLOGI acompanhará e diligenciará para o fiel cumprimento da determinação referida no caput deste artigo.

Art. 53. Com relação às diretrizes de segurança para os processos de preparação, distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas, o plano de logística de mídias, urnas eletrônicas e segurança deverá conter, no mínimo:

I – o planejamento da segurança junto à Polícia Militar do estado de Pernambuco e demais entidades interessadas e envolvidas, se for o caso;

II – as orientações de segurança da operação, que deverão ser encaminhadas à Presidência, à DG, à CRE, à STIC e aos cartórios eleitorais; e

III – a comunicação das ações às unidades do Tribunal e aos órgãos externos envolvidos e interessados na operação.

CAPÍTULO III

DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Seção I

Dos Simulados para Testes nos Sistemas Eleitorais

Art. 54. O TRE-PE fará simulados para acompanhamento do desempenho da infraestrutura de equipamentos, sistemas informatizados e meios de comunicação a serem utilizados nas eleições, com os seguintes objetivos:

I – identificação e tratamento de riscos relacionados com a utilização da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para as eleições;

II – realização de testes de verificação no hardware e softwares das urnas;

III – realização de testes de verificação nos demais sistemas eleitorais (geração de mídias, transmissão de resultados, preparação e gerenciamento da totalização e divulgação de resultados); e

IV – capacitação dos(as) servidores(as) no uso dos sistemas.

Art. 55. As instruções técnicas para realização dos simulados serão oportunamente divulgadas pela STIC, mediante encaminhamento de mensagem eletrônica às zonas eleitorais e disponibilização das informações na página da intranet, em campo específico para as Eleições de 2022.

Art. 56. A participação nos simulados será compulsória para todas as zonas eleitorais, considerando o papel fundamental dos respectivos procedimentos para o sucesso das eleições.

Seção II

Do Monitoramento dos Prazos e Procedimentos

Art. 57. No treinamento dos sistemas eleitorais, a CRE informará aos(as) servidores(as) quanto à relevância do cumprimento dos atos formais, definidos em resoluções, a serem adotados antes de cada procedimento técnico, sob pena de nulidade do ato e apuração da responsabilidade.

Art. 58. Ao final dos prazos do Calendário Eleitoral e dos cronogramas administrativos definidos no Piele, o(a) juiz(juiza) eleitoral encerrará o expediente somente após a autorização do Tribunal, a ser encaminhada por mensagem eletrônica.

Art. 59. A zona eleitoral providenciará a abertura de processo específico, no sistema SEI, para registro de todos os Editais e Atas referentes às cerimônias públicas de Geração de Mídias, Preparação de Urnas, Conferência Visual dos Dados constantes da tela inicial da urna (Vistoria das Urnas), e aos procedimentos previstos para a véspera e para o dia da Eleição.

Parágrafo único. O processo SEI referido no caput deste artigo deverá ser do tipo “Atos das Zonas Eleitorais”, com a especificação “Editais e Atas das Eleições 2022”, assunto “00.01.02.16 - Geração de mídia, carga e lacração, nível de acesso público”.

CAPÍTULO IV

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Seção I

Da Geração de Mídias

Art. 60. O(A) chefe do cartório eleitoral deverá proceder à revisão dos equipamentos de informática a serem utilizados na geração das mídias oficiais para as eleições, até o dia 5 de agosto de 2022, devendo proceder à abertura de chamado técnico para correção de eventuais falhas.

Art. 61. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas e antes do início da geração de mídias, observadas as orientações e cronograma definidos pela STIC, o cartório eleitoral emitirá o relatório “Ambiente de Votação - Seções”, para conferência dos dados a serem utilizados para a preparação das urnas e totalização dos resultados, que deverá ser assinado pelo(a) juiz(juiza) eleitoral, assim como o relatório “Ambiente de Votação – Candidatos”.

Art. 62. A STIC encaminhará à ASCOM, para divulgação, cronograma específico para realização das cerimônias públicas de geração de mídias oficiais para as eleições, contendo as datas e a definição dos locais de realização dos procedimentos técnicos previstos nos arts. 78 ao 82 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021, e nas demais instruções vigentes.

§ 1º O(A) chefe do cartório eleitoral providenciará a publicação do edital de convocação para a cerimônia pública de geração de mídias da respectiva zona, no DJE, com a antecedência de 4 (quatro) dias.

§ 2º Compete à CRE fiscalizar a realização da publicação do edital de convocação para a cerimônia pública junto aos cartórios eleitorais.

§ 3º A critério do(a) Presidente do Tribunal, a geração de mídias poderá ser realizada em local distinto da sede da zona eleitoral.

Art. 63. Para a geração de mídias oficiais, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, sob a responsabilidade do(a) chefe de cartório:

I – cumprimento dos prazos indicados nos cronogramas e roteiros técnicos divulgados pela STIC para importação de arquivos e realização de conferência minuciosa dos dados nos sistemas eleitorais informatizados indicados pela STIC;

II – registro de todas as ocorrências e quantitativos de mídias geradas na respectiva zona eleitoral, por município, utilizando-se de sistema informatizado próprio para este fim;

III – realização da transmissão dos arquivos de log de todas as máquinas utilizadas para geração de mídias oficiais, conforme instruções técnicas determinadas pela STIC; e

IV – emissão da ata da cerimônia pública de geração de mídias, utilizando-se do sistema informatizado próprio para este fim.

Art. 64. O TRE expedirá liberação formal aos cartórios eleitorais, após a conferência de todos os registros no Sistema Suporte ao Processo Eleitoral (SUPRE), informando o término da geração de mídias.

Parágrafo único. O(A) juiz(juiza) eleitoral e a equipe responsável pela geração de mídias na zona eleitoral somente poderão ausentar-se do local após a liberação referida no caput deste artigo.

Seção II

Dos Procedimentos de Carga, Lacração e Conferência das Urnas

Art. 65. A STIC divulgará, internamente, após a aprovação do Presidente, cronograma específico para realização das cerimônias públicas de preparação de urnas oficiais para as eleições, contendo as datas e a definição dos locais de realização dos procedimentos técnicos previstos nos arts. 83 ao 93 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021, e nas demais instruções vigentes.

Parágrafo único. Alterações no cronograma de preparação de urnas poderão ser autorizadas pela STIC, mediante prévio acordo entre os cartórios eleitorais envolvidos e desde que sejam considerados os seguintes critérios:

I – os pedidos de alteração deverão ser encaminhados, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, diretamente à STIC (stic@tre-pe.jus.br), que analisará a possibilidade e informará às unidades envolvidas; e

II – nos dias em que houver preparação de urnas de duas zonas eleitorais no mesmo ambiente, o turno da manhã deverá ser destinado, preferencialmente, àquela com menor período de tempo para preparação, conforme previsão da STIC.

Art. 66. O(A) chefe do cartório eleitoral realizará as seguintes atividades preparatórias:

I – organização de todo o material e das mídias, conforme orientação da STIC, com a finalidade de cumprir os requisitos legais e garantir a execução do cronograma de preparação de urnas; e

II – publicação, no DJE, do edital de convocação para a cerimônia pública de preparação de urnas da respectiva zona eleitoral, com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 67. Durante a preparação de urnas, deverão ser realizados, sob a responsabilidade do(a) juiz(juíza) eleitoral:

I – procedimentos de auditoria, conforme roteiro a ser divulgado pela CRE;

II – registro de todas as ocorrências e quantitativos de urnas preparadas pela respectiva zona eleitoral, por município, utilizando-se do sistema informatizado próprio para este fim;

III – transmissão das correspondências de todas as urnas preparadas, bem como das urnas auditadas, conforme instruções a serem divulgadas pela STIC; e

IV – emissão da ata da cerimônia pública de preparação de urnas, utilizando-se do sistema informatizado próprio para este fim.

Art. 68. O TRE expedirá liberação formal aos cartórios eleitorais, após a conferência de todos os registros no Sistema SUPRE, informando o término da preparação de urnas.

Parágrafo único. O(A) juiz(juíza) eleitoral e a equipe responsável pela preparação de urnas somente poderão ausentar-se do local após a liberação referida no caput deste artigo.

Art. 69. Após a lacração das urnas eletrônicas e nos locais onde elas já tiverem sido distribuídas, deverá ser realizada a conferência visual dos dados constantes da tela inicial das urnas, inclusive nas de contingência, mediante a ligação dos equipamentos, e, caso seja necessário algum ajuste, desde que haja autorização da STIC, deverão ser efetuados os seguintes procedimentos:

I – ajuste de horário ou calendário interno da urna, atendendo-se ao disposto nos arts. 94 ao 96 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021;

II – nova geração de mídias, ocasião em que o(a) chefe do cartório eleitoral realizará a transmissão dos arquivos de log de todas as máquinas utilizadas, conforme instruções técnicas a serem divulgadas pela STIC;

III – substituição de urnas de seção por urnas de contingência; e

IV – preparação de novas urnas, ocasião em que o(a) chefe do cartório eleitoral realizará a transmissão da(s) respectiva(s) correspondência(s), conforme instruções técnicas a serem divulgadas pela STIC.

§ 1º A vistoria das urnas referida no caput deste artigo deverá ser precedida da publicação de edital, no DJE, com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias, convocando o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos.

§ 2º O TRE expedirá liberação formal aos cartórios eleitorais, após a conferência de todos os registros no Sistema SUPRE, informando o término da etapa de vistoria das urnas.

§ 3º O(A) juiz(juíza) eleitoral e a equipe responsável pela vistoria de urnas somente poderão ausentar-se do local após a liberação referida no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Seção I

Das Juntas Eleitorais

Art. 70. Em cada zona eleitoral será constituída uma junta eleitoral, composta pelo(a) respectivo(a) juiz(juíza), que será o(a) seu(sua) presidente, e por dois(duas) cidadãos(ãs) de notória idoneidade, convocados(as) e nomeados(as) pelo(a) Presidente do TRE-PE, por portaria publicada no DJE até o dia 3 de agosto de 2022 (caput e § 1º do art. 36 do Código Eleitoral e caput do art. 164 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Até o dia 30 de junho de 2022, a Secretaria Judiciária (SJ) encaminhará um procedimento SEI único a todos os cartórios, solicitando a indicação, ao Tribunal, dos nomes que deverão compor as juntas eleitorais, bem como informando o prazo e os procedimentos para essa atividade.

§ 2º O juízo eleitoral, observando as vedações estabelecidas no § 3º do art. 36 do Código Eleitoral e no art. 167 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021, para a nomeação de componentes das juntas eleitorais, indicará 4 (quatro) eleitores(as), sendo dois(duas) para titulares e dois(duas) para suplentes, mediante o cadastramento dos respectivos nomes e títulos eleitorais no sistema eletrônico Juntas, disponível na intranet, no período de 4 a 13 de julho de 2022.

§ 3º Até o dia 22 de julho de 2022, a SJ fará publicar, no DJE, edital contendo os nomes das pessoas indicadas pelos(as) juízes(juízas) eleitorais para comporem as juntas eleitorais, os quais poderão ser impugnados, em petição fundamentada, por qualquer partido político ou federação de partidos, no prazo de 3 (três) dias (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral e § 1º do art. 164 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 4º A partir da publicação do edital de registro de candidaturas, inclusive os de substitutos(as) ou de vaga remanescente, poderá ser apresentada impugnação à composição das juntas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na hipótese de o(a) nomeado(a) enquadrar-se na proibição de que trata o inciso I do art. 167 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo de juiz(juíza) eleitoral ou de impedimento do(a) seu(sua) titular, o(a) Presidente do TRE-PE, com a aprovação da Corte, designará um(a) juiz(juíza)

de direito da mesma ou de outra comarca para presidir a junta eleitoral (Parágrafo único do art. 37 do Código Eleitoral e parágrafo único do art. 165 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 6º Após a nomeação pelo Tribunal, o(a) juiz(juíza) presidente da junta eleitoral, poderá nomear, entre cidadãos(ãs) de notória idoneidade, até dois(duas) eleitores(as), para as funções de escrutinadores ou auxiliares, e designará o(a) secretário(a)-geral, dentre os(as) componentes, escrutinadores(as) e auxiliares, a quem competirá organizar e coordenar os trabalhos da junta, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar recursos, neles funcionando como escrivão(ã) (Incisos I e II do § 3º do art. 38 do Código Eleitoral e caput e § 3º do art. 166 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 7º Até o dia 2 de setembro de 2022, o(a) presidente da junta eleitoral:

I - divulgará, por edital publicado no DJE, os(as) escrutinadores(as) e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer partido político, coligação ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias; e

II - comunicará ao(à) Presidente do TRE-PE as nomeações que houver feito, mediante a juntada de cópias dos respectivos atos ao procedimento SEI referido no § 1º deste artigo, o qual será enviado à Secretaria Judiciária (Art. 39 do Código Eleitoral).

Art. 71. O TRE-PE poderá autorizar, nos termos da Resolução nº 222, de 23 de setembro de 2014, deste Tribunal, a instalação de pontos de transmissão dos resultados da votação distintos do local de funcionamento da junta eleitoral (Pontos Avançados de Transmissão – PATs), de acordo com as necessidades específicas (Art. 204 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º O(A) presidente da junta eleitoral autorizada a instalar PATs deverá editar portaria neste sentido, indicando o(s) respectivo(s) endereço(s), com a antecedência mínima de 3 (três) dias da data da eleição, e publicá-la no DJE, juntando uma cópia aos autos do processo de totalização.

§ 2º O TRE-PE divulgará, no mesmo prazo do § 1º deste artigo, a relação completa dos PATs instalados, na página da internet e por outros meios de comunicação (Art. 204 da Resolução - TSE nº 23.669, de 2021).

Seção II

Dos Procedimentos De Oficialização Do Sistema, Transmissão E Totalização Dos Resultados

Art. 72. A oficialização do Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) será realizada pelas zonas eleitorais após as 13 horas do dia anterior à eleição, por meio de senha própria, fornecida pelo TSE em envelope lacrado, que será aberto somente nessa oportunidade.

Parágrafo único. O(A) chefe do cartório providenciará a publicação, no DJE, do edital de oficialização do SISTOT da respectiva zona eleitoral, com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias da data da eleição, observados os procedimentos previstos na Resolução - TSE nº 23.669, de 2021, e nas demais instruções vigentes.

Art. 73. A STIC divulgará roteiro específico para realização de procedimentos de leitura e transmissão de arquivos de resultados oficiais, bem como roteiro para realização de procedimentos de contingência.

Art. 74. O juízo eleitoral providenciará a imediata transmissão dos arquivos, tão logo as respectivas mídias cheguem ao cartório, evitando-se atrasos na totalização e divulgação de resultados.

Parágrafo único. O TRE-PE acompanhará e diligenciará para o fiel cumprimento dos procedimentos técnicos referidos no caput deste artigo.

Art. 75. O(A) chefe do cartório eleitoral realizará registro de todas as ocorrências com urnas e sistemas eleitorais no dia das eleições, à medida que acontecerem, inclusive quanto ao uso do Sistema Recuperador de Dados (RED) e do Sistema de Apuração (SA), utilizando-se da solução informatizada própria para este fim.

Parágrafo único. A STIC elaborará e disponibilizará roteiros quantos aos procedimentos para o uso do Sistema Recuperador de Dados e do Sistema de Apuração.

Art. 76. O(A) chefe do cartório eleitoral, ao final da totalização dos resultados da respectiva zona, realizará a transmissão dos arquivos de log de todos os equipamentos utilizados para leitura ou transmissão de resultados, conforme instruções a serem divulgadas pela STIC.

Art. 77. O TRE expedirá liberação formal aos cartórios eleitorais, após o término dos procedimentos de transmissão e totalização dos resultados e a conclusão da conferência de todos os dados transmitidos pela zona eleitoral.

Parágrafo único. A equipe responsável pela transmissão e totalização na zona eleitoral somente poderá ausentar-se do local após a liberação referida no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Todas as unidades deste Tribunal que emitirem orientações, determinações, cronogramas de atividades e roteiros dirigidos genericamente às zonas eleitorais, além de encaminharem mensagens eletrônicas, deverão disponibilizar os referidos documentos na página da intranet, em ambiente específico relativo às Eleições Gerais de 2022.

Art. 79. A partir do dia 30 de agosto de 2022, o(a) eleitor(a) poderá confirmar o local onde votará, por meio de consulta por aplicativo ou pelo sítio da internet, ambos disponibilizados pelo TSE.

Art. 80. As demais instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução serão estabelecidas mediante portaria do Presidente.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de abril de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Presidente, Des. Eleitoral ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. Eleitoral Substituto Washington Luís Macedo de Amorim, Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO, Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Des. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Des. Eleitoral IASMINA ROCHA, Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-PE, nº 73, de 12.4.2022, pp. 6-22.

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a realização de audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no item 3 do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e no item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que garantem a toda pessoa presa, encarcerada, detida ou retida a sua condução, sem demora, à presença de um(a) juiz(juiza) ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 213, de 14 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 414, de 2 de setembro de 2021, do CNJ, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021, do CNJ, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0);

CONSIDERANDO o teor da alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que prescreve caber aos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se regulamentar a realização das audiências de custódia relacionadas aos crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco,

R E S O L V E:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a realização de audiências de custódia relativas a crimes de competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

CAPÍTULO II**D A C O M P E T Ê N C I A, D A C O M U N I C A Ç Ã O D A P R I S Ã O E D A A P R E S E N T A Ç Ã O D A P E S S O A P R E S A**

Art. 2º Toda pessoa presa em flagrante delito pela prática de crime de competência da Justiça Eleitoral, independentemente da motivação ou da natureza do ato, deverá ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente e ouvida, em audiência de custódia, sobre as circunstâncias em que se realizou a sua prisão, observados os termos da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e desta Resolução.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial competente ocorrerá por meio da protocolização do Auto de Prisão em Flagrante (APF) no Processo Judicial Eletrônico (PJE) da Justiça Eleitoral ou, caso não seja possível, através do seu encaminhamento por meio físico ao(à) juiz(juíza) eleitoral competente, e não supre a apresentação pessoal determinada no **caput** deste artigo.

§ 2º A audiência de custódia será realizada pelo(a) juiz(juíza) designado(a) para a zona eleitoral da circunscrição territorial em que se consumar o crime ou, no caso de tentativa, daquela em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP), observados os termos do Regimento Interno desta Corte e das respectivas portarias de designação da Presidência.

§ 3º Nos municípios em que houver mais de uma zona eleitoral, o Presidente do Tribunal designará o juízo eleitoral que ficará responsável pela realização das audiências de custódia.

§ 4º Especificamente quanto à capital, as audiências de custódia serão realizadas pelos(as) juízes(as) das zonas eleitorais designadas pelo Presidente do Tribunal, devendo ocorrer, por sorteio, a distribuição dos registros de ocorrência policial referentes aos autos de prisão em flagrante.

§ 5º Na hipótese de a prisão em flagrante delito ser decorrente da prática de crime de competência originária do Tribunal, a apresentação da pessoa presa, para fins do **caput** deste artigo, será feita ao(à) juiz(juíza) eleitoral previamente designado(a) pelo(a) Presidente(a), ou pelo(a) Relator(a).

§ 6º Durante o período eleitoral, nas zonas com mais de um município, serão competentes para a realização das audiências de custódia os juízes(juízas) auxiliares que vierem a ser designados(as) para os respectivos municípios termos.

Art. 3º A autoridade policial deverá resguardar que a pessoa presa não seja algemada, salvo em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito.

Parágrafo único. A não observância do disposto no **caput** deste artigo acarretará a nulidade da prisão e a responsabilização disciplinar, civil e penal do(a) agente ou da autoridade policial, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, do Supremo Tribunal Federal - STF).

Art. 4º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa, acompanhada de sua folha de antecedentes criminais, ao(à) juiz(juíza) eleitoral competente para realizar a

audiência de custódia.

Parágrafo único. Na hipótese de haver circunstância comprovadamente excepcional que justifique a impossibilidade de apresentação da pessoa presa no prazo previsto no art. 2º desta Resolução, o(a) juiz(juíza) eleitoral competente adotará uma das providências previstas no art. 310 do CPP.

CAPÍTULO III

DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 5º A audiência de custódia será realizada na presença do(a) representante do Ministério Público Eleitoral e do(a) advogado(a) constituído(a) pela pessoa presa no momento da lavratura do flagrante.

§ 1º Caso não haja advogado(a) constituído(a) no momento da lavratura do flagrante, a pessoa presa será representada pela Defensoria Pública ou por defensor(a) nomeado(a) pela autoridade judicial para o ato.

§ 2º A ausência injustificada do(a) representante do Ministério Público e/ou do(a) advogado(a) constituído(a), da Defensoria Pública, ou do(a) defensor(a) nomeado(a) não prejudicará ou retardará a realização da audiência de custódia, nem impedirá o(a) juiz(juíza) de deliberar sobre a prisão do(a) custodiado(a).

§ 3º Antes da apresentação da pessoa presa ao(a) juiz(juíza) eleitoral, será assegurado o seu atendimento prévio e reservado por seu(sua) defensor(a) constituído(a) nos termos do caput ou § 1º deste artigo, sem a presença de agentes policiais.

§ 4º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão durante a realização da audiência de custódia.

Art. 6º Se Na hipótese de a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado(a) até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o(a) delegado(a) de polícia deverá notificá-lo(a) pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto ou por aplicativo de mensagem instantânea, para que compareça à audiência de custódia.

Art. 7º Na audiência de custódia, após a pessoa presa em flagrante ser devidamente qualificada e informada acerca do seu direito de permanecer em silêncio, o(a) juiz(juíza) eleitoral a ouvirá sobre as circunstâncias de sua prisão.

Parágrafo único. Na hipótese de haver indícios de maus-tratos ou de prática de tortura contra a pessoa presa, a autoridade judicial competente determinará o registro das informações e adotará as providências cabíveis para a investigação dos fatos e a preservação da sua segurança física e psicológica.

Art. 8º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o(a) juiz(juíza) eleitoral deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, a realização de perguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir aquelas relativas ao mérito do fato que possam se constituir

em antecipação da instrução própria de eventual processo de conhecimento, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante ilegal;

II - a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;

III - a conversão da prisão em preventiva, caso presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
e

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

Art. 9º A oitiva da pessoa presa será gravada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização do respectivo termo de manifestação e/ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada no cartório do juízo eleitoral responsável pela realização da audiência de custódia.

Art. 10. Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tiver que permanecer presa.

§ 1º A autoridade policial deverá ser cientificada da decisão do(a) juiz(juíza) eleitoral proferida na audiência de custódia.

§ 2º Caso a decisão resultante da audiência de custódia conceda a liberdade à pessoa presa e, porventura, exista vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher que não tenha estado presente à audiência, ela deverá ser notificada da decisão antes da expedição do alvará de soltura, sem prejuízo da intimação do(a) seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Art. 11. Caso a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, a decisão deverá ser proferida com força de mandado de prisão e devidamente registrada nos bancos de dados pertinentes.

Art. 12. A ata da audiência de custódia conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do(a) juiz(juíza) eleitoral quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, na hipótese de constatação de indícios de tortura e/ou maus tratos.

§ 1º Finalizada a audiência de custódia, a cópia da respectiva ata será entregue à pessoa presa, ao(à) seu(sua) defensor(a) constituído(a) nos termos do art. 5º desta Resolução e ao(à) representante do Ministério Público, tomando-se a ciência de todos(as).

§ 2º A ata da audiência de custódia deverá ser juntada, com os antecedentes criminais da pessoa presa, ao respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Art. 13. O termo da audiência de custódia será juntado a eventual inquérito ou ação penal.

Parágrafo único. Os dados da pessoa presa referentes à sua qualificação e identificação, o Auto de Prisão em Flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Realizada a audiência de custódia, o processo com o Auto de Prisão em Flagrante, os antecedentes criminais da pessoa presa e a cópia da respectiva ata de audiência terá seu curso de acordo com as regras processuais de competência da Justiça Eleitoral, devendo, se for o caso, ser redistribuído para o juízo eleitoral competente.

Parágrafo único. A realização da audiência de custódia por juiz(juíza) auxiliar, designado nos termos do § 6º do art. 2º desta Resolução, não gera prevenção.

Art. 15. O acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Resolução contará com o apoio técnico da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco (CRE/TRE-PE).

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de maio de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Presidente, Des. Eleitoral ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM, Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO, Des. Eleitoral Substituto ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Des. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Des. Eleitoral IASMINA ROCHA, Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-PE nº 99, de 24.5.2022, p. 4-8.

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a utilização do mural eletrônico como meio oficial de publicação dos atos judiciais durante o período eleitoral, revogando a Resolução nº 329, de 2 de agosto de 2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, 9º e 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 200 e no § 3º do art. 270 da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, nos arts. 58, 58-A e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regulamentar matérias afins;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental à razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988) e do princípio da eficiência que rege a Administração Pública (caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988); e

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos judiciais durante os períodos eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º A utilização do mural eletrônico na Justiça Eleitoral de Pernambuco, como meio oficial de publicação dos atos judiciais e ordinatórios durante o período eleitoral, deve observar as normas constantes na presente resolução.

Parágrafo único. Entende-se por atos judiciais, para os fins desta resolução, os despachos, sentenças e decisões monocráticas, inclusive as interlocutórias e as liminares, proferidas pelos Juízes Eleitorais, Desembargadores Eleitorais e Desembargadores Eleitorais Auxiliares.

Art. 2º No período eleitoral, serão veiculados exclusivamente através do mural eletrônico os seguintes atos judiciais:

I – os praticados nas ações de:

a) registro de candidatura e impugnação ao registro de candidatura, conforme os arts. 3º a 5º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

b) exercício do direito de resposta, conforme o art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997;

c) reclamação e representação, conforme o art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997;

d) prestação de contas dos candidatos, observados os termos das instruções específicas;

e

e) petição para acesso aos dados de pesquisas;

II – os despachos ou determinações legais para oferecimento de contrarrazões ou defesa;

e

III - demais casos previstos na legislação eleitoral.

Art. 3º Não serão publicados em mural eletrônico:

I - os acórdãos;

II - os atos que contenham determinação expressa de publicação por outro meio;

III - as decisões proferidas fora do período eleitoral;

IV – os atos referentes às representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico;

V - os atos relativos às ações de investigação judicial eleitoral previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eletrônico;

VI - os editais referentes a registro de candidaturas, cuja publicação será exclusivamente no Diário da Justiça Eletrônico; e

VI - os editais referentes a registro de candidaturas e a prestação de contas, cuja publicação será, exclusivamente, no Diário da Justiça Eletrônico; e **(Inciso com redação dada pela Resolução nº 406/2022)**

VII - os atos judiciais relativos aos processos de natureza criminal.

Art. 4º O registro da publicação no mural eletrônico é da competência da Secretaria Judiciária ou do Cartório Eleitoral em que o ato judicial ou ordinatório for proferido.

Art. 5º Os atos judiciais ou ordinatórios serão publicados em mural eletrônico, no formato PDF (Portable Document Format), no horário das 10 às 19 horas, e serão identificados com dados do processo, salvo em caso de sigilo, permitindo ainda o acesso direto ao andamento processual.

Art. 6º Os atos judiciais ou ordinatórios disponibilizados em mural eletrônico conterão data e horário da publicação e serão numerados sequencialmente de forma automática.

Art. 7º Os advogados, partes e demais interessados poderão receber mensagens eletrônicas informando a publicação de decisões em mural eletrônico, mediante cadastramento no sistema Push do processo que desejam acompanhar.

Art. 8º Compete à Secretaria Judiciária administrar o mural eletrônico, cujo acesso se dará pelo sítio do Tribunal na internet (www.tre-pe.jus.br).

Art. 9º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação garantir a integridade e a disponibilidade do sistema informatizado, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 10. As regras previstas nesta resolução não excluem a possibilidade de intimação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, ou outro, nos termos das resoluções do TSE.

Art. 11. Os casos omissos e controversos serão resolvidos pelo Presidente, **ad referendum** do Tribunal.

Art. 12. Excepcionalmente, a Resolução nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, fixou o período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, para as publicações objeto desta resolução.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 329, de 2 de agosto de 2018.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 17 de setembro de 2020.

Des. Eleitoral FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente, Des. Eleitoral CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. Eleitoral JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Des. Eleitoral EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Des. Eleitoral RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Des. Eleitoral CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM, DR. WELLINGTON CABRAL SARAIVA, Procurador Regional Eleitoral.

Publicada no DJE/TRE-PE nº 192, de 18.9.2020, pp. 6-7 e alterada pela Resolução nº 406/2022, publicada no DJE/TRE-PE nº 94, de 17.5.2022, p. 6.

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 16 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação de contas de campanha nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e institui a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE).

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 da Resolução nº 292, de 14 de junho de 2017 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições; e

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidos procedimentos complementares às normas emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização das Eleições Gerais de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de contas de campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco, e institui a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE).

Parágrafo único. O processamento das prestações de contas de campanha das Eleições Gerais de 2022 observará as disposições contidas na Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e nesta Resolução.

Art. 2º Os(As) candidatos(as), bem como os órgãos partidários estaduais e municipais, ainda que constituídos sob a forma provisória, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos, de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais e à prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.

Art. 3º A prestação de contas deverá ser elaborada e transmitida por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE - Cadastro 2022), disponibilizado na página da internet da Justiça Eleitoral.

Art. 4º Os processos de prestação de contas de campanha eleitoral têm caráter jurisdicional, devendo os(as) interessados(as) ser representados(as) por advogado(a), nos termos do Código de Processo Civil (CPC).

Parágrafo único. Na hipótese de não haver advogado(a) constituído(a) nos autos, os(as) interessados(as) serão notificados(as) para regularizar o vício processual, sob pena de terem suas contas julgadas como não prestadas.

Art. 5º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos e os(as) candidatos(as) são obrigados(as) a entregar à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE - Cadastro 2022, para fins de divulgação na página da internet do Tribunal:

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; e

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados, no período de 9 a 13 de setembro de 2022, que contemple toda movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

Art. 6º As prestações de contas finais, referentes ao primeiro turno, de todos(as) os(as) candidatos(as) e de partidos políticos estaduais e municipais deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral, via SPCE - Cadastro 2022, até o dia 1º de novembro de 2022.

§ 1º Na hipótese de haver segundo turno, deverão prestar suas contas, até o dia 19 de novembro de 2022, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos:

I – os(as) candidatos(as) que disputarem o segundo turno;

II - os órgãos partidários estaduais e municipais vinculados aos(as) candidatos(as) que concorrerem ao segundo turno, ainda que coligados; e

III - os órgãos partidários que efetuarem doações ou gastos referentes às candidaturas concorrentes no segundo turno, ainda que não se enquadrem na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º deste artigo, os(as) candidatos(as) e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição deverão informar à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE - Cadastro 2022, as doações e os gastos que tiverem realizado em favor de candidatos(as) eleitos(as) no primeiro turno, até o dia 1º de novembro de 2022.

Art. 7º Fica instituída a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) para atuar no exame das prestações de contas de campanha eleitoral, no período de 20 de julho de 2022 a 19 de dezembro de 2023.

§ 1º A designação dos(as) servidores(as) que comporão a COECE dar-se-á através de portaria do(a) Diretor(a)-Geral.

§ 2º A COECE será presidida pelo(a) titular da Secretaria de Auditoria (SAU).

§ 3º Na hipótese de afastamento do(a) titular da SAU, a presidência da COECE ficará a cargo do(a) titular da Seção de Contas Eleitorais (SECOE), ou de quem o(a) substituir.

§ 4º Considerando a exiguidade do prazo para julgamento e publicação da decisão que julgar as prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as) eleitos(as), que é de 3 (três) dias antes da diplomação, a COECE funcionará de forma mobilizada e com os(as) seus(suas) integrantes trabalhando em regime de dedicação exclusiva, no período de 1º de novembro de 2022 a 19 de dezembro de 2022, sem prejuízo do seu funcionamento em outro regime de trabalho fora desse período.

Art. 8º Caberá à COECE:

I - examinar os processos de prestação de contas eleitorais dos diretórios partidários estaduais, bem como dos(as) candidatos(as), eleitos(as) e não eleitos(as), nas Eleições Gerais de 2022;

II - promover o suporte quanto à análise técnica das prestações de contas de campanha dos diretórios partidários municipais realizada pelos(as) servidores(as) dos cartórios eleitorais, compreendendo as questões relativas à interpretação da norma, bem como a operacionalização, na condição de usuário(a), dos sistemas informatizados utilizados (módulos do SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais);

III - esclarecer eventuais dúvidas dos(as) candidatos(as), bem como dos(as) advogados(as) e contadores(as) de partidos políticos em relação à prestação de contas de campanha;

IV - realizar interlocuções junto às demais unidades do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) acerca de demandas relacionadas à prestação de contas de campanha;

V - iniciar, caso o(a) relator(a) entenda necessário, a análise das prestações de contas parciais apresentadas;

VI - propor diligências, quando entender necessário, objetivando a complementação de dados ou para saneamento de falhas detectadas durante o seu exame;

VII - efetuar procedimento de circularização junto a doadores(as) ou fornecedores(as) de bens ou serviços, com vistas a confirmar valores de doações e gastos de campanha lançados nas prestações de contas dos(as) candidatos(as) e partidos políticos;

VIII - propor, quando julgar necessário, fiscalização externa para constatação e registro dos gastos de campanha, concomitantemente à sua realização, adotando as providências que se fizerem necessárias à sua efetivação;

IX - fiscalizar, quando determinada, a promoção de comercialização de bens ou de eventos que visem à arrecadação de recursos de campanha, patrocinados por candidatos(as) ou partidos políticos;

X - consultar, quando julgar conveniente ao exame das prestações de contas e mediante autorização do(a) relator(a) do processo, o sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), objeto de Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central

do Brasil (BCB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2 de dezembro de 2008, e com Termo de Adesão assinado pelo TRE-PE, em 10 de março de 2009;

XI - propor, no exame dos processos de prestação de contas, a quebra dos sigilos fiscal e bancário do(a) candidato(a), dos partidos políticos, dos(as) doadores(as) ou fornecedores(as) da campanha eleitoral, a qual poderá ser determinada pelo(a) relator(a), em decisão fundamentada, nos termos do § 5º do art. 69 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

XII - emitir parecer técnico conclusivo nos processos de prestação de contas de campanha;

XIII - emitir, se necessário, orientações gerais em matéria de prestação de contas de campanha, para os cartórios eleitorais do estado.

Art. 9º A COECE terá a seguinte composição:

I – um(a) presidente, que representará a Comissão e supervisionará os trabalhos executados;

II - analistas, que efetivarão a análise dos processos de prestação de contas e serão responsáveis pela emissão dos relatórios preliminares de diligências e dos pareceres técnicos conclusivos sobre os exames realizados;

III - revisores, que, além de serem os(as) responsáveis por revisar pronunciamentos e proposições dos analistas, coordenarão e orientarão a Comissão quanto aos aspectos relacionados às normas concernentes ao tema, bem como aos sistemas informatizados de prestação de contas; e

IV - apoio administrativo, que será responsável pela recepção, encaminhamento e distribuição de processos no âmbito da COECE, expedição, arquivamento e controle de documentos, solicitações, movimentação e controle de materiais de expediente.

Art. 10. Recebidos os autos com diligências propostas pela COECE, a Secretaria Judiciária (SJ) intimará, imediatamente, a parte interessada na pessoa de seu(sua) advogado(a), inclusive os(as) candidatos(as) aos cargos de vice-governador(a) e de suplentes de senador(a), ainda que substituídos(as), para complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, no prazo de 3 (três) dias, independentemente do despacho do relator.

Art. 11. Apresentadas as contas finais, após a verificação dos dados do processo, a SJ deverá providenciar imediatamente a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 56 da Resolução - TSE nº 23.607, de 20219.

Parágrafo único. Caso seja constatada a ausência de advogado(a) constituído(a) nos autos ou da sua respectiva procuração, a SJ deverá, independentemente de despacho do(a) relator(a), citar de imediato o(a) prestador(a) para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.

Art. 12. No parecer técnico conclusivo previsto no inciso XII do art. 8º desta Resolução, a COECE indicará, em sua parte final, se foram identificadas novas irregularidades não mencionadas em relatório ou parecer anterior.

Art. 13. Após o parecer técnico conclusivo, a SJ dará imediata vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral (MPE), para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Na hipótese de o parecer técnico concluir pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao(à) prestador(a) das contas, a SJ deverá intimá-lo(a) para manifestação no prazo de 3 (três) dias, antes de dar vista dos autos ao MPE.

§ 2º Na manifestação prevista no § 1º deste artigo, fica vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 14. Apresentado parecer do Ministério Público Eleitoral pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico após despacho do(a) relator(a), será o(a) prestador(a) notificado(a) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias.

Art. 15. O(A) relator(a) poderá decidir monocraticamente os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres da COECE e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Art. 16. O Tribunal poderá realizar fiscalização externa, para constatação e registro dos gastos de campanha, concomitantemente à sua realização, com vistas a subsidiar o exame das prestações de contas de candidatos(as) e partidos políticos.

Art. 17. Os processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos(as) candidatos(as) não eleitos(as), bem como dos partidos políticos estaduais e municipais, deverão estar julgados até o dia 19 de dezembro de 2023.

Art. 18. As informações relativas aos julgamentos dos processos de prestação de contas eleitorais de candidatos(as) e de órgãos partidários estaduais serão lançadas pela SJ no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Parágrafo único. O lançamento, no SICO, das informações relativas aos órgãos partidários municipais caberá aos cartórios eleitorais responsáveis pelo julgamento das prestações de contas.

Art. 19. Fica permitido o intercâmbio de informações entre a COECE e o juízo ou comissão responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral do Recife e área metropolitana e os(as) juízes(juizas) eleitorais designados(as) para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, para fins de subsidiar os trabalhos de análise das contas eleitorais, por meio do confronto entre as informações obtidas e os dados lançados nas prestações de contas eleitorais.

Art. 20. A COECE, mediante autorização do(a) relator(a) do processo ou, se não houver, do(a) Presidente do Tribunal, poderá solicitar informações aos órgãos e entidades da

administração pública com o fim de esclarecer casos específicos detectados nos processos de prestação de contas, hipótese na qual as informações deverão ser fornecidas de acordo com a respectiva área de competência.

Art. 21. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) Presidente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de junho de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Presidente, Des. Eleitoral ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM, Des. Eleitoral Substituto LEONARDO GONÇALVES MAIA, Des. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Des. Eleitoral IASMINA ROCHA, Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-PE nº 122, de 21.6.2022, p. 8-12.

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal e pelo inciso XVI do art. 30 do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO as normas contidas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas resoluções pertinentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente, as Resoluções - TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, e nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixadas as competências para a prática dos atos relativos ao processamento de reclamações e representações, aos pedidos de direito de resposta, às notícias de irregularidade em propaganda eleitoral (NIPs), bem como ao exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à fiscalização sobre a propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2022,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

§ 1º O poder de polícia relativo às Eleições Gerais de 2022 será exercido:

a) pelos(as) juízes(juizas) eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, quanto à propaganda eleitoral geral; e

b) por um(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar, designado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal, para tratar dos atos relacionados à propaganda eleitoral irregular na internet em todo o estado, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 2º Para apreciação das representações, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, das reclamações e dos pedidos de direito de

resposta, serão competentes os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares designados(as) pelo(a) Presidente do Tribunal, dentre os(as) integrantes substitutos(as) da Corte, conforme disposto no § 3º do art. 96, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 3º O exercício do poder de polícia não gera a prevenção nem o impedimento do(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar para atuar em eventual processo que trate do mesmo objeto.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Dos(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares

Art. 2º Compete aos(às) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares, monocraticamente:

I – conhecer, processar e julgar as reclamações, as representações e os pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 1997; e

II – apreciar os requerimentos de acesso às informações relativas à elaboração das pesquisas de opinião sobre as Eleições Gerais de 2022, registradas em sistema próprio da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para o exercício de suas atribuições, os(as) Desembargadores(as) contarão com o auxílio da Comissão de Apoio aos(às) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares (CDAUX), composta por servidores(as) deste Tribunal.

Art. 3º Dentre os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares, o Presidente designará:

I – um(a) para exercer o poder de polícia e apreciar as notícias de irregularidade na propaganda eleitoral (NIPs) quanto aos atos relacionados à propaganda irregular na internet em todo o estado, conforme contido na alínea “b” do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

II – um(a) para realizar as atribuições relativas à distribuição dos horários de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, conforme o disposto no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. A atribuição contida no inciso I deste artigo não exclui a competência para o exercício do poder de polícia e para a apreciação das (NIPs) dos(as) juízes(as) eleitorais sobre a propaganda eleitoral geral.

Art. 4º Compete ao(à) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar responsável pela distribuição dos horários de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão:

I – convocar os partidos políticos, as coligações, as federações e os(as) representantes das emissoras de rádio e televisão, para elaborarem o plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que aqueles(as) tenham direito, garantida a todos(as) a participação nos horários de maior e menor audiência;

II – determinar, caso os(as) representantes dos partidos políticos, das coligações, das federações e das emissoras de rádio e televisão não cheguem a um acordo, a elaboração do plano

de mídia com a utilização do Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

III – distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão entre os partidos políticos, as coligações e as federações que tenham candidato(a), observados os termos dos incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997; e

IV – proceder ao sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda eleitoral de cada partido político, coligação ou federação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504, de 1997, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (§ 1º do art. 53 da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019).

Seção II

Da Central de Denúncias

Art. 5º À Central de Denúncias (CD), unidade de apoio ao(à) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar designado(a) para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral irregular veiculada na internet, compete:

I – identificar, por meio de consulta ao aplicativo PARDAL, sistema de fiscalização de propaganda eleitoral disponibilizado pelo TSE, ou por meio de consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), as notícias de irregularidade na propaganda eleitoral, para:

a) remetê-las à apreciação do(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar designado(a), para fins do exercício do poder de polícia, na hipótese de propaganda eleitoral irregular na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução ou na Resolução - TSE nº 23.610, de 2019;

b) encaminhá-las ao juízo eleitoral competente para o exercício do poder de polícia, tratando-se de matéria relativa às demais formas de propaganda eleitoral; ou

c) autuá-las e remetê-las à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), caso as irregularidades constatadas na internet sejam relacionadas a uma conduta sujeita a penalidade ou se refiram ao teor da propaganda (§ 3º do art. 6º e § 2º do art. 7º da Resolução – TSE nº 23.610, de 2019).

II – elaborar e submeter, ao(à) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar referido no **caput** deste artigo, relatório periódico acerca do andamento das notícias de irregularidade na propaganda recebidas via Sistema PARDAL ou PJE, para posterior envio à Coordenadoria Geral da Propaganda Eleitoral (CPROPE).

§ 1º Na hipótese de notícia que envolva, simultaneamente, irregularidade na propaganda eleitoral veiculada na internet e na sua forma geral, caberá à autoridade mencionada no **caput** deste artigo adotar as providências necessárias para fazer cessar a divulgação da propaganda irregular na internet, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019, sem prejuízo do seu envio ao juízo eleitoral competente para as demais providências pertinentes relativas à propaganda eleitoral geral, de acordo com o que houver decidido.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, quando ocorrerem decisões divergentes para a propaganda eleitoral veiculada na internet e para a divulgada na sua forma geral, prevalecerá a decisão do(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar.

§ 3º Quando a irregularidade identificada no Pardal versar sobre matéria diversa de propaganda eleitoral, a notícia deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral (MPE), para as devidas providências.

Seção III

Dos(as) Juízes(as) Eleitorais

Art. 6º Aos(Às) juízes(as) eleitorais detentores(as) do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral compete:

I - fiscalizar a propaganda eleitoral, excluída a que for veiculada na internet, cujo poder de polícia será exercido na forma do art. 5º desta Resolução, adotando as providências necessárias para inibir ou fazer cessar as práticas ilegais, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias, jornalísticas ou de caráter meramente informativo, a serem veiculados na televisão, no rádio ou na imprensa escrita;

II - no caso de condutas sujeitas a penalidades, determinar a autuação da notícia na classe processual denominada Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral (NIP), para posterior remessa, via PJE, ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nesta Resolução (§ 3º do art. 6º da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019).

III - julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e proceder à distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, coligações e federações; e

IV - tomar ciência do acordo celebrado entre os partidos políticos e as emissoras de rádio ou de televisão sobre a realização de debates, assegurando o cumprimento das regras contidas no art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, e nos arts. 44 a 47 da Resolução - TSE nº 23.610, de 2019.

Parágrafo único. Para a fiscalização da propaganda eleitoral será utilizada a estrutura cartorária dos respectivos juízos eleitorais.

Art. 7º Na capital, o Presidente do Tribunal designará, dentre os(as) juízes(as) eleitorais do Recife, 3 (três) magistrados(as) para, sob a coordenação de um(a) deles(as), exercerem o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral no município, excetuada a propaganda veiculada na internet, cujo poder de polícia será exercido na forma do art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins do **caput deste artigo**, os(as) juízes(as) eleitorais contarão com o auxílio da Comissão de Apoio aos(às) Juízes(Juízas) da Propaganda (CPROPAG - RECIFE), composta por servidores(as) deste Tribunal.

Seção IV

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 8º No caso de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, deve o(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar ou juiz(juíza) eleitoral, conforme o caso, a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Parágrafo único. Para as ações de enfrentamento à desinformação que envolvam a imagem institucional da Justiça Eleitoral de Pernambuco, os(as) Desembargadores(as) Eleitorais Auxiliares e os(as) juízes(as) eleitorais contarão com o apoio do Núcleo de Enfrentamento à Desinformação (NED), unidade coordenada pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) deste Tribunal.

CAPÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA

Art. 9º O Presidente do Tribunal expedirá, por meio da Coordenadoria Geral da Propaganda Eleitoral (CPROPE), unidade vinculada à Presidência, orientações aos(às) juízes(as) eleitorais detentores(as) do exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022.

Seção I Das Notícias de Irregularidade na Propaganda Eleitoral

Art. 10. As notícias de irregularidade na propaganda eleitoral deverão ser registradas por meio do aplicativo PARDAL, disponível na página eletrônica deste Tribunal, ou autuadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), na classe processual denominada Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral (NIP), se for o caso.

Art. 11. As notícias de irregularidade apresentadas pelos(as) excluídos(as) digitais serão registradas presencialmente nos cartórios eleitorais dos juízos responsáveis pelo exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral geral, devendo ser reduzidas a termo no sistema PARDAL, para posterior inserção no PJE, na classe processual NIP, se for o caso.

Parágrafo único. O termo de que trata o **caput** deste artigo deverá ser preenchido conforme formulário específico, a ser disponibilizado pela CPROPE.

Seção II Da Comunicação dos Atos

Art. 12. A comunicação dos atos relativos ao poder de polícia e dos atos postulatorios de candidatos(as), partidos políticos, coligações e federações será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, de acordo com as normas vigentes neste Tribunal.

Seção III Da Destinação do Material Apreendido

Art. 13. Após as eleições, os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as coligações e as federações terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pleito, para providenciar a retirada dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos ou recolhidos, desde que:

I – não forem servir de prova em processo judicial; ou

II – o(a) juiz(juíza) eleitoral competente reconheça, em decisão transitada em julgado, a desnecessidade da manutenção de todo o material arquivado.

Parágrafo único. Na hipótese de haver segundo turno, o prazo estabelecido no **caput** deste artigo será contado a partir da sua data.

Art. 14. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 13 desta Resolução, o(a) juiz(juíza) eleitoral determinará a destinação do material para doação a associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, para coleta seletiva, onde houver, ou outro meio de descarte previsto na legislação ambiental.

Art. 15. Os veículos apreendidos, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, serão depositados no pátio do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE) ou em uma de suas Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), para fins de guarda e conservação, conforme convênio de cooperação firmado entre este Tribunal e o DETRAN-PE.

Art. 16. Caberá ao DETRAN-PE ou à CIRETRAN competente efetuar vistorias nos veículos apreendidos, objetivando verificar a sua regularidade com as normas de trânsito, e proceder às respectivas liberações, mediante prévia autorização deste Tribunal, após a sua devida regularização, inclusive, com o pagamento de todas as taxas e emolumentos devidos, além das despesas oriundas da apreensão do veículo, incluindo o guincho e a sua permanência em depósito.

Art. 17. Caso a apreensão do veículo seja efetivada pela polícia militar ou por órgão municipal, deverá haver comunicação imediata ao(à) juízo eleitoral da respectiva circunscrição, que enviará fiscais da propaganda eleitoral para lavrar o respectivo Termo de Constatação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deverá proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 19. É vedado aos(às) juízes(as) investidos no poder de polícia instaurar, de ofício, procedimento visando à aplicação de multa por irregularidade na propaganda eleitoral (Súmula - TSE nº 18).

Art. 20. Para o desempenho das atribuições de que trata esta Resolução, o(a) Desembargador(a) Eleitoral Auxiliar ou o(a) juiz(juíza) eleitoral poderá contar com o auxílio da Polícia Federal (PF), da Secretaria de Defesa Social (SDS), da Polícia Militar (PM) e do Ministério Público Eleitoral.

Art. 21. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo(a) Presidente do Tribunal.

Art. 22. O disposto nesta Resolução e nas demais normas eleitorais não exclui a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 30 de maio de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Presidente, Des. Eleitoral ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM, Des. Eleitoral Substituto LEONARDO GONÇALVES MAIA, Des. Eleitoral FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Des. Eleitoral MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Des. Eleitoral IASMINARROCHA, Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-PE nº 106, de 1.6.2022, p. 5-10.

RESOLUÇÃO Nº 405, DE 6 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o processamento dos pedidos de registro de candidatos(as) nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 17 da Resolução nº 292, de 14 de junho de 2017 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas resoluções pertinentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em especial, a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021, e nº 23.684, de 24 de fevereiro de 2022; e

CONSIDERANDO a exiguidade dos prazos para processamento dos pedidos de registro de candidatos(as) às eleições, bem como a necessidade de dar-lhes ampla publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processamento dos pedidos de registro de candidatos(as) nas Eleições Gerais de 2022, no âmbito da Justiça Eleitoral de Pernambuco.

Parágrafo único. O processamento dos pedidos de registro de candidatos(as) para as Eleições Gerais de 2022, observará as disposições da Resolução - TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, e as especificidades previstas nesta Resolução.

Art. 2º A Secretaria Judiciária (SJ) realizará, antes do início do período das convenções, reunião com os(as) representantes dos órgãos de direção estaduais dos partidos políticos e das federações, para tratar de assuntos referentes ao processamento dos pedidos de registro dos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022.

Art. 3º As certidões criminais exigidas no inciso III do art. 27 da Resolução - TSE nº 23.609, de 2019, deverão ter sido expedidas há menos de 30 (trinta) dias da data de sua apresentação a este Tribunal e ser anexadas ao Sistema CANDex, em formato PDF.

§ 1º Quando houver mais de um órgão de distribuição judicial no domicílio eleitoral do(a) candidato(a), deverão ser apresentadas certidões de cada um deles ou certidão de órgão que abranja toda a jurisdição do município.

§ 2º Quando as certidões criminais forem positivas, o(a) candidato(a) deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada de cada processo indicado, bem como as certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 3º O(A) candidato(a) que gozar de foro especial por prerrogativa de função deverá apresentar, ainda, certidão criminal fornecida pelo Tribunal competente.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do § 2º do art. 19 da Resolução - TSE nº 23.609, de 2019, as mídias deverão ser entregues no Protocolo deste Tribunal, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2022.

Art. 5º Os(As) servidores(as) da Secretaria Judiciária praticarão, de ofício, todos os atos processuais, sem caráter decisório, necessários ao impulso processual dos requerimentos de registro de candidatos(as), bem como aqueles necessários à adequada instrução de tais procedimentos, inclusive intimando o partido político, a coligação, a federação e/ou o(a) candidato(a) para sanarem a(s) irregularidade(s), nos termos do art. 36 da Resolução - TSE nº 23.609, de 2019.

Art. 6º As falhas e/ou omissões constatadas no pedido de registro deverão ser sanadas por meio de petição juntada ao respectivo processo, diretamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo a Comissão de Registro de Candidatura, quando necessário, proceder à atualização dos dados no Sistema de Candidaturas (CAND).

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no caput deste artigo, a atualização do CAND será feita de ofício até o julgamento do processo.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) e os representantes dos partidos, das coligações ou das federações deverão verificar, no sistema DivulgaCandContas, no site do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os dados que estarão nas urnas eletrônicas, referentes ao(à):

- I - nome do(a) candidato(a);
- II – gênero;
- III - número com o qual pretende concorrer;
- IV – cargo pretendido;
- V - partido político; e
- VI - qualidade técnica da fotografia.

§ 1º Caso constate a necessidade de alteração de algum(ns) dos dados de que tratam os incisos do caput deste artigo, o(a) candidato(a) ou o(a) representante do partido, da coligação ou da federação deverá peticionar diretamente no processo de registro de candidatura, no Sistema PJE, antes do julgamento do respectivo registro.

§ 2º Caso a solicitação de alteração de dados ocorra após o julgamento do pedido de registro, caberá ao Relator decidir sobre a possibilidade do seu atendimento.

§ 3º Qualquer pedido de alteração dos dados de que trata este artigo só poderá ser atendido caso a solicitação aconteça antes do fechamento do CAND, sob pena de não ser possível realizar a alteração pretendida.

Art. 8º Na sessão de julgamento do pedido de registro, após a proclamação do resultado, o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão, passando a correr, desta data, o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Parágrafo único. Para viabilizar a sua publicação imediata, o(a) Relator(a) deverá providenciar a assinatura do acórdão ainda durante a sessão de julgamento.

Art. 9º A Comissão de Registro de Candidatura será responsável por registrar no CAND todas as decisões e os seus respectivos recursos, até o seu trânsito em julgado.

§ 1º Sempre que necessária a retotalização dos votos, a Comissão de Registro de Candidaturas dará ciência do fato ao Presidente do Tribunal e, durante o período eleitoral, ao Presidente da Comissão Apuradora.

§ 2º Após o fechamento do Sistema de Candidaturas, cada alteração realizada no CAND deverá ser seguida, caso gerada uma notificação, do seu processamento no Sistema de Totalização (SISTOT) e, caso necessário, de uma nova totalização e uma nova emissão de relatório de resultado da totalização.

§ 3º A partir do encerramento dos trabalhos da Comissão de Registro de Candidaturas, a SJ ficará responsável pelo registro das informações de que trata o caput deste artigo, bem como pelas comunicações necessárias aos(às) respectivos(as) interessados(as).

Art. 10. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de maio de 2022.

Des. Eleitoral ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Presidente, Des. Eleitoral Substituto ÉVIO MARQUES DA SILVA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício, Des. Eleitoral Substituto WASHINGTON LUÍS MACEDO DE AMORIM, Des. Eleitoral RODRIGO CAHU BELTRÃO, Des. Eleitoral Substituto ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Des. Eleitoral Substituta CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ, Des. Eleitoral IASMINA ROCHA, Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, Procurador Regional Eleitoral

Publicada no DJE/TRE-PE nº 90, de 11.5.2022, p. 13-15.

OUTRAS NORMAS RELACIONADAS

PORTARIANº 454 DE 20 DE JUNHO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação do Tribunal, na 47ª sessão realizada em 20 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Desembargadores Eleitorais Substitutos Évio Marques da Silva e Dario Rodrigues Leite Oliveira, bem como a Desembargadora Eleitoral Substituta Virgínia Gondim Dantas, como Desembargadores Auxiliares para apreciação das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022.

§ 1º Os Desembargadores Auxiliares atuarão no período de 1º de julho de 2022 até a diplomação dos eleitos.

§ 2º Até o dia 30 de junho de 2022, os processos a que se refere o **caput** serão distribuídos aos Desembargadores Efetivos do Tribunal.

§ 3º Os processos referidos no §2º, que ainda estiverem em tramitação em 1º de julho de 2022, serão redistribuídos automaticamente, na forma legal e regimental, aos Desembargadores Auxiliares.

§ 4º Os processos submetidos à apreciação dos Desembargadores Auxiliares, que ainda estiverem em tramitação na data da diplomação dos eleitos, serão redistribuídos automaticamente, na forma legal e regimental, aos Desembargadores Efetivos do Tribunal.

Art. 1º-A Além das atribuições previstas no art. 1º, o Desembargador Eleitoral Substituto Dario Rodrigues Leite Oliveira fica também responsável por:

I - exercer o poder de polícia e apreciar as notícias de irregularidade na propaganda eleitoral (NIPs) quanto aos atos relacionados à propaganda irregular na internet em todo o estado, conforme contido na alínea “b” do § 1º do art. 1º da Resolução TRE-PE nº 408, de 30 de maio de 2022;

II - realizar as atribuições relativas à distribuição dos horários de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, conforme o disposto no art. 4º da mesma norma.

(Artigo acrescido pela Portaria nº 496, de 6 de julho de 2022)

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de junho de 2022.

ANDRÉ OLIVEIRADA SILVA GUIMARÃES
Desembargador Presidente

Publicada no DJE/TRE-PE nº 124, de 23.6.2022, p. 4.

PORTARIA Nº 400 DE 30 DE MAIO DE 2022

Designa os juízos responsáveis pela realização das audiências de custódia de que trata a Resolução TRE-PE nº 407, de 20 de maio de 2022.

O **PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. § 3º do art 2º da Resolução TRE-PE nº 407, de 20 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os juízos abaixo relacionados para realizar, em seus municípios, as audiências de custódia pela prática de crimes de competência da Justiça Eleitoral.

Município	Zona Eleitoral
Brejão, Jucati, Jupi e Paratama	Juízo da 92ª Zona Eleitoral
Cabo de Santo Agostinho	Juízo da 121ª Zona Eleitoral
Camaragibe	Juízo da 138ª Zona Eleitoral
Caruaru	Juízo da 106ª Zona Eleitoral
Garanhuns	Juízo da 56ª Zona Eleitoral
Jaboatão dos Guararapes	Juízo da 101ª Zona Eleitoral
Olinda	Juízo da 10ª Zona Eleitoral
Paulista	Juízo da 114ª Zona Eleitoral
Pombos	Juízo da 102ª Zona Eleitoral
Petrolina	Juízo da 83ª Zona Eleitoral
Recife	Juízo da 149ª Zona Eleitoral e Juízo da 150ª Zona Eleitoral
Riacho das Almas	Juízo da 41ª Zona Eleitoral
Vitória de Santo Antão	Juízo da 18ª Zona Eleitoral

§ 1º Nos municípios com apenas uma zona eleitoral, as audiências de que trata esta Portaria serão realizadas pelo respectivo(a) juiz ou juíza eleitoral.

§ 2º Especificamente quanto à capital, a distribuição dos registros de ocorrência policial referentes aos autos de prisão em flagrante dar-se-á por sorteio entre as zonas designadas, na forma prevista no § 4º do art. 2º da Resolução TRE-PE nº 407, de 20 de maio de 2022.

Art. 2º Observa-se-á, para realização das audiências de que trata esta Portaria, as regras e diretrizes previstas na Resolução TRE-PE n.º 407, de 20 de maio de 2022.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de maio de 2022.

ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Presidente

Publicada no DJE/TRE-PE nº 112, de 8.6.2022, pp. 4-5.

PORTARIA Nº 399, DE 30 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a designação do juízo responsável pelo exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais 2022.

O **PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto na Resolução n.º 408, de 30 de maio de 2022, deste Tribunal,

R E S O L V E :

Art. 1º Designar os juízos abaixo relacionados para exercerem o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos municípios com mais de uma zona, nas Eleições Gerais de 2022:

Município	Zona Eleitoral
Brejão, Jucati, Jupi e Paratama	Juízo da 92ª Zona Eleitoral
Cabo de Santo Agostinho	Juízo da 15ª Zona Eleitoral
Camaragibe	Juízo da 127ª Zona Eleitoral
Caruaru	Juízo da 105ª Zona Eleitoral
Garanhuns	Juízo da 56ª Zona Eleitoral
Jaboatão dos Guararapes	Juízo da 147ª Zona Eleitoral
Olinda	Juízo da 117ª Zona Eleitoral
Paulista	Juízo da 12ª Zona Eleitoral
Pombos	Juízo da 102ª Zona Eleitoral
Petrolina	Juízo da 144ª Zona Eleitoral
Recife	Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Coordenador) Juízo da 3ª Zona Eleitoral (Auxiliar) Juízo da 6ª Zona Eleitoral (Auxiliar)
Riacho das Almas	Juízo da 41ª Zona Eleitoral
Vitória de Santo Antão	Juízo da 18ª Zona Eleitoral

Parágrafo único. Nos demais municípios, com apenas uma zona, essas atribuições serão desempenhadas pelos respectivos(as) juízes e juízas Eleitorais.

Art. 3º Excetua-se das atribuições conferidas nesta Portaria o Poder de Polícia sobre a propaganda veiculada na internet, cuja competência será exercida por Desembargador(a) Eleitoral designado(a) pela Presidência.

Art 4º O poder de polícia, próprio à fiscalização da propaganda relativa às Eleições Gerais de 2022, no período pré-eleitoral, será exercido por todos os(as) juízes(juizas) eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de maio de 2022.

ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES
Presidente

Publicada no DJE/TRE-PE nº 112, de 8.6.2022, pp. 5-6.